



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

MINUTA PROJETO DE LEI Nº

**Data:**

**Súmula:** Institui e Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre princípios, procedimentos e critérios referentes aos resíduos sólidos no Município de Guaratuba, entre outras providências

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 76, incisos II da Lei Orgânica Municipal, encaminha para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte projeto de lei:

## **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei institui e aprova Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre princípios, procedimentos e critérios referentes aos resíduos sólidos no Município de Guaratuba, entre outras providências.

**Art. 2º.** São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I** - A proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;
- II** - A não geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III** - A segregação na fonte geradora dos resíduos sólidos;
- IV** - A responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;
- V** - O desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;
- VI** - A educação ambiental;
- VII** - A adoção, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;
- VIII** - O incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- IX** - A gestão e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**X** – Visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos, haverá articulação entre as diferentes esferas do poder público, setor empresarial e demais segmentos da sociedade

**XI** - A capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

**XII** - A regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, bem como, a equidade aos moradores;

**XIII** - Integralidade ao conjunto dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

**XIV** - Preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;

**XV** - Transparência baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

**XVI** - Participação e controle social;

**XVII** - Adoção de práticas e mecanismos que respeitem as diversidades locais;

**XVIII** - Integração, na medida do possível, dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

**XIX** - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

**Art. 3º.** São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

**I** - Controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

**II** - Promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

**III** - Garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis e a compostagem de resíduos orgânicos, além da minimização de rejeitos;

**IV** - Estimular a pesquisa, desenvolver e implementar novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

**V** - Promover a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis;

**VI** - Estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial a coleta seletiva, a compostagem e a inibição de despejos irregulares.



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**Art. 4º.** Cabe ao Município de Guaratuba o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos em seu território, por meio dos programas definidos nesta Lei ou em legislação específica.

Parágrafo Único: É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas à educação ambiental, as quais também poderão ser desenvolvidas pelos demais entes federativos, por entidades públicas ou privadas e demais segmentos da sociedade.

**Art. 5º.** Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, as normas federais, estaduais e municipais que tratam da matéria de modo complementar.

**Art. 6º.** Estão sujeitas à observância da Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

## CAPÍTULO II Das Definições Quanto aos Resíduos Sólidos

**Art. 7º.** Definem-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objetos, no estado sólido ou semissólido, que resultam de atividades de origem urbana, industrial, de serviços de saúde, rural, especial ou diferenciada.

**Art. 8º.** Para efeito da Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I - Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares:** são os resíduos domésticos gerados em habitações e, também, aqueles gerados em estabelecimentos comerciais que por sua natureza e composição tenham as mesmas características dos gerados em habitações. São compostos, sobretudo, por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos, independentemente da quantidade gerada;

**II - Resíduos Orgânicos:** são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria degradável, passível de compostagem;

**III - Resíduos Recicláveis:** são os resíduos constituídos no todo ou em parte de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros;

**IV - Rejeitos:** são os resíduos sólidos que, depois de esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

**V - Reutilização:** processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

**VI - Reciclagem:** processos de transformação do resíduo sólido, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas e físico-química, tornando-o novo produto na forma de insumo ou matéria prima destinado a processo produtivo.

**VII - Manejo de Resíduos Sólidos:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

**VIII - Limpeza Urbana:** o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçagem, bem como o acondicionamentos e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;

**IX - Ciclo de Vida do Produto:** série de etapas que envolvem a produção, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo, até seu consumo e disposição final;

**X - Fluxo de Resíduos Sólidos:** movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final de rejeitos;

**XI - Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos:** atividades de desenvolver, implementar e operar a fiscalização e o manejo dos resíduos sólidos, definidas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

**XII - Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:** ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

**XIII - Logística Reversa:** o processo de ações, procedimentos e meios para restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados e destinados de forma ambientalmente adequada, ou ainda reaproveitados em seu ciclo ou em outros ciclos de vida de produtos, com o controle do fluxo de resíduos sólidos, do ponto de consumo até o ponto de origem;

**XIV - Coleta Seletiva:** serviço que compreende a separação e a coleta diferenciada, entendida como a coleta separada de cada uma das tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, possibilitando a destinação final adequada dos rejeitos, a compostagem dos resíduos orgânicos e a reciclagem;

**XV - Destinação Final Adequada:** técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança, minimizando impactos ambientais adversos;

**XVI - Controle Social:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação das políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;

**XVII - Geradores de Resíduos Sólidos:** são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei;

**XVIII - Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares ou equiparados a estes:** são pessoas físicas que geram resíduos orgânicos e/ou rejeitos, de modo regular em ambiente domiciliar ou pessoas físicas



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

e/ou jurídicas equiparadas para efeito desta lei a domiciliares, desde que não ultrapasse neste caso a quantidade máxima de 100 (cem) litros por dia;

**XIX** - Grandes Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos: são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros (desde que não domiciliares), cuja geração de resíduos orgânicos e/ou rejeitos, seja em volume superior a 100 (cem) litros por dia;

**XX** - Resíduos da Construção Civil: são os resíduos provenientes de construção, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras;

**XXI** - Pequeno Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoa física ou jurídica que gera a quantidade máxima de 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra; **XXII** - Grande Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoa física ou jurídica que gera a quantidade superior 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

**XXIII**- Resíduos Públicos: os resíduos provenientes da limpeza pública, em estado sólido, existentes nas vias e outros espaços públicos;

**XXIV** - Resíduos Verdes Urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, como dos serviços de poda, capina, roçagem e varrição, designados como troncos, ramos e folhas;

**XXV** - Despejo Irregular: despejos de resíduos sólidos por geradores, transportadores ou terceiros em locais inadequados ambientalmente, sem tratamento ou não destinados para esta finalidade, como logradouros públicos, praças, terrenos baldios, fundos de vale, florestas, dentre outros;

**XXVI** - Objetos Volumosos: objetos volumosos fora de uso que, pelo seu volume, forma ou dimensão, necessitam de meios específicos para remoção, tais como móveis, restos de madeira e outros assemelhados;

**XXVII** - Resíduos Sólidos Agrícolas: resíduos provenientes de atividades agrícolas e da pecuária, tais como embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;

**XXVIII** - Resíduos Sólidos Perigosos: os resíduos que apresentem características de periculosidade para a saúde e para o meio ambiente, como resíduos de serviços de saúde, pilhas, lâmpadas, baterias, pneus e outros definidos pela legislação e normas técnicas em vigor;

**XXIX** - Transportadores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, credenciadas a coletar e transportar os resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**XXX** - Receptores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo de resíduos sólidos em pontos de entrega ou áreas de triagem, entre outras;

**XXXI** - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas, e, especialmente diagnosticar e relatar as quantidades de resíduos sólidos, classificados conforme normas técnicas, produzidos pela atividade, de forma a garantir a informação aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;

**XXXII** - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC): é o estudo técnico de gestão que visa a não geração, redução, reutilização, reciclagem de resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos da construção civil, referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei e outras legislações pertinentes;

**XXXIII** - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos de serviços de saúde, referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei e legislação pertinente;

**XXXIV**- Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil, que apresentem características técnicas para a aplicação em obra de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia;

**XXXXV** - Lixão: forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que descarga a céu aberto;

**XXXXVI** - Aterro Controlado: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos, com utilização de princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte, porém sem impermeabilização de base, nem sistema de tratamento de chorume ou dos gases gerados;

**XXXXVII** - Aterro Sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, em vales, fundamentado em princípios de engenharia e normas operacionais específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistemas de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem em tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**XXXVIII** - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): são locais licenciados destinados ao armazenamento temporário, triagem e reservação para uso futuro ou destinação correta de resíduos sólidos não perigosos, especialmente resíduos da Construção Civil e os barracões de resíduos recicláveis;

**XXXIX** - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo gerador ou transportador de resíduos sólidos, que fornece informações sobre o produto gerado, origem, quantidade e destinação dos resíduos e seu destino;

**XL** - Caçambas Abertas: as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

**XLI** - Caçambas Fechadas: as caçambas fechadas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato;

**XLII** - Resíduos Eletrônicos: os produtos e os componentes eletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como: componentes periféricos de computadores, monitores e televisores, acumuladores de energia (baterias e pilhas) e produtos magnetizados;

**XLIII** - Resíduos Sólidos Industriais: resíduos sólidos dos processos produtivos e instalações industriais, bem como os gerados nos serviços públicos de saneamento básico, excetuando-se os resíduos oriundos do manejo de resíduos sólidos e da limpeza urbana pelo Município;

**XLIV** - Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde: resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, conforme a classificação da Resolução RDC 222/18 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou outra que vier a substituir, e demais regulamentações técnicas pertinentes;

**XLV** - Resíduos Sólidos Especiais: aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade, de degradabilidade ou de outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para o manejo e a disposição final de rejeitos, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente.

**XLVI** - Disponibilização adequada de resíduos sólidos: é a disponibilização para a coleta dos resíduos sólidos de modo a não permitir seu espalhamento em via pública, ou seja, resíduos segregados na fonte (principalmente recicláveis, orgânicos e rejeitos), acondicionados em embalagem fechada, estanque, dispostos em lixeiras ou similares que não permitam a acesso de animais e que obedeça ao cronograma de coleta pública.

## CAPÍTULO III

### Do Gerenciamento dos Resíduos Sólidos

#### Seção I

#### Dos Instrumentos da Política Municipal dos Resíduos Sólidos

**Art. 9º.** São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros:



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

- Sólidos;
- I** - O Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;
  - II** - Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
  - III** - Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSS);
  - IV** - Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);
  - V** - Cadastro Municipal de Geradores de Resíduos Sólidos;
  - VI** - Cadastro Municipal de Empresas Transportadoras e de Destinação Final
  - VII** - Controle de Transporte de Resíduos;
  - VIII** - Licenciamento ambiental;
  - IX** - Logística reversa;
  - X** - Monitoramento e fiscalização ambiental;
  - XI** - Termos de Compromisso e Termos de Ajustamento de Conduta
  - XII** - Programas e projetos municipais;
  - XIII** – Educação Ambiental
  - XIV** – Coleta Seletiva
  - XV** - Fundo Municipal do Meio Ambiente ou outro eventualmente a ser criado;
  - XVI** - Órgão colegiado municipal destinado ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
  - XVII** - Cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
  - XVIII** - Pesquisa científica e tecnológica;
  - XIX** - Incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- Art.10.** Cabe ao Município de Guaratuba, no âmbito de sua competência, dentre outras:
- I** - Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;
  - II** - Orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;
  - III** - Divulgar listagem de transportadores e receptores de resíduos sólidos cadastrados;
  - IV** - Monitorar e inibir a formação de locais de despejo irregular de resíduos sólidos;





# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**V** - Implantar um programa de informação ambiental específico para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

**VI** - Fomentar pesquisas em áreas adjacentes ao aterro sanitário para monitoramento de agravos à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, decorrentes ao impacto causado pela disposição neste local.

**VII** - Supervisionar e fiscalizar os serviços de limpeza pública, coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos, mesmo quando executado por terceiros.

## Seção II

### Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

**Art. 11.** O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

**I** - Produção ou Geração;

**II** - Acondicionamento;

**III** - Coleta;

**IV** - Transporte;

**V** - Triagem e Tratamento;

**VI** - Valorização;

**VII** - Destinação Final Adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;

**VIII** - Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;

**IX** - Atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

## CAPÍTULO IV

### Do Programa Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos

#### Seção I

#### Das Responsabilidades e Atribuições

**Art. 12.** Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, instrumentos para a implementação da gestão dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos no Município de Guaratuba, cujo objetivo é o cumprimento da legislação quanto a não geração, a redução da produção, segregação na fonte, transporte e destinação final adequada dos resíduos, e regulamentação do exercício da responsabilidade compartilhada de resíduos sólidos urbanos domiciliares, transportadores e receptores de resíduos.



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**Art. 13.** Todos os geradores de resíduos sólidos deverão ter como objetivo a não geração de resíduo e a sua redução, a segregação na fonte geradora nas tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos, promovendo o adequado acondicionamento, prioritariamente destinando os resíduos gerados ao retorno do ciclo produtivo, por meio da respectiva destinação à compostagem, à reutilização ou reciclagem, além da destinação final adequada dentro dos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas.

**§1º** Os resíduos orgânicos devem ser segregados dos demais resíduos recicláveis e rejeitos, diretamente na fonte geradora, de maneira a permitir a compostagem do orgânico, a reciclagem e a minimização da geração de rejeitos.

**§2º** Os geradores deverão realizar a destinação de resíduos sólidos de forma correta conforme as normas municipais, respeitando inclusive os dias previamente estabelecidos para a coleta de cada tipo de resíduo.

**Art. 14.** É atribuição do Município de Guaratuba a supervisão, o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem a garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

**§1º** A disposição final ambientalmente adequada implica na busca pela disposição única e exclusivamente de rejeitos coletados, buscando-se alternativas para resíduos orgânicos e/ou recicláveis.

**§2º** A prestação de serviço disposto no *caput* deste artigo poderá ser realizada através de terceirização, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Das Responsabilidades dos Geradores de Resíduos Sólidos

**Art. 15.** Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos gerados, compreendendo as etapas de segregação, acondicionamento e disponibilização adequada para a coleta.

**§1º** O pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos terá cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada de seus resíduos sólidos para a coleta.

**§2º** Somente cessará a responsabilidade do grande gerador de resíduos sólidos quando os resíduos forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos ou quando ocorrer a destinação ambientalmente adequada.

**§3º** Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, considerados dessa forma pela definição da Lei, deverão se adequar inclusive pela coleta seletiva, responsabilizando-se pela coleta interna, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando-os adequadamente em ponto específico para a coleta.



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**Art. 16.** Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta, transporte, compostagem, reutilização e reciclagem, além da destinação final ambientalmente adequada.

**Parágrafo Único.** O serviço público municipal poderá disponibilizar a prestação do serviço, desde que através da devida contraprestação do grande gerador.

**Art. 17.** O serviço público de coleta de resíduos sólidos, prioritariamente do rejeito e coleta seletiva, estará disponível a todos os pequenos geradores de resíduos sólidos mediante o pagamento de Taxa.

**§1º** Os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos deverão promover o acondicionamento dos resíduos, com a sua colocação em condições estanques e de higiene, em sacos plásticos ou em outro recipiente, disponibilizando os resíduos para a coleta de forma adequada nos dias definidos no cronograma municipal.

**§2º** Seguindo os princípios da economicidade e eficiência incumbe ao Município, direta ou indiretamente, disponibilizar alternativas para o adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos dos pequenos geradores, observada a coleta seletiva nas tipologias de resíduos existentes.

**§3º** Os resíduos sólidos deverão ser acondicionados e disponibilizados à coleta pública de forma adequada, não podendo ser colocados em logradouros públicos sem a devida autorização do Poder Público.

**Art. 18.** No caso de dano envolvendo resíduos sólidos, como por exemplo o espalhamento em via pública, a responsabilidade pela execução de medidas mitigadoras corretivas e reparatórias será da pessoa física ou jurídica de forma solidária tanto do gerador quanto do responsável pela atividade ou empreendimento causador do dano, conforme os termos da legislação vigente.

**§1º** A responsabilidade disposta no *caput* deste artigo se aplica tanto ao pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos e rurais, como ao terceirizado responsável pela coleta quando o dano decorrer diretamente de sua ação ou omissão.

**§2º** A responsabilidade do pequeno e do grande gerador serão devidamente apurados pelo Poder Público em procedimento em que sejam assegurados o devido processo legal.

**§3º** O Poder Público deve atuar para minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

**§4º** Caberão aos responsáveis pelo dano ressarcir o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas para minimizar ou cessar o dano.

## Seção III Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)

**Art. 19.** Estão sujeitos a elaboração e apresentação do respectivo Plano Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), Plano de Gerenciamento de



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

Resíduos da Saúde (PGRSS) ou Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), o grande gerador de resíduos sólidos urbanos, além dos demais descritos pelo artigo 20 da Lei Federal de nº. 12.305/2010.

**§1** Os planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão contemplar as seguintes etapas e requisitos mínimos:

**I** - Descrição do empreendimento ou atividade;

**II** - Diagnóstico de todos os resíduos sólidos gerados ou manejados no empreendimento ou atividade, com respectiva identificação, caracterização e quantificação;

**III** - Objetivos e metas que deverão ser observadas nas ações definidas para os resíduos sólidos;

**IV**- Procedimentos operacionais de segregação na fonte geradora, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e nas normas estabelecidas pelo SISNAMA;

**V** – Previsão de que a destinação dos resíduos recicláveis se dê a associações e/ou cooperativas devidamente formalizadas no Município

**VI** - Indicadores de desempenho operacional e ambiental, conforme regulamentação do Poder Público;

**VII** - Ações preventivas e corretivas diante dos riscos ambientais;

**VIII** - Previsão de capacitação técnica que se fizerem necessárias para a implementação do PGRS.

**IX** - Procedimentos e meios pelos quais divulgarão aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, incluindo os resíduos sólidos especiais;

**X** - Periodicidade de sua revisão, considerando o período máximo de 05 (cinco) anos, ressalvada a alteração da atividade, procedimentos operacionais ou por determinação do Poder Público conforme necessidade verificada por este;

**§ 2º** O Município não poderá dispensar a elaboração do PGRS nos casos em que sua apresentação seja obrigatória.

**§ 3º** Para elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas e diretrizes do PGRS, e ainda, para controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado profissional técnico responsável devidamente habilitado.

**§ 4º** A emissão do alvará de funcionamento para os empreendimentos enquadrados no *caput* deste artigo estará condicionada à apresentação e aprovação do PGRS pelo órgão ambiental municipal.

**§ 5º** Os geradores de resíduos sólidos submetidos a contratos com o Poder Público, que se enquadrem no *caput* deste artigo, devem comprovar durante a execução e ao término de suas atividades, o cumprimento das responsabilidades definidas no respectivo PGRS.



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

## Seção IV Da Coleta Seletiva de Recicláveis

**Art. 20.** Compete ao Município planejar o sistema e realizar a coleta seletiva, conforme programação definida e divulgada previamente à população.

§ 1º O sistema de coleta seletiva de recicláveis deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma que o serviço atenda a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

§ 2º Cabe ao Município e/ou prestadores de serviços terceirizados incentivar e ampliar a adequada segregação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação.

§ 3º Aos usuários do serviço de coleta seletiva é assegurado amplo acesso à informação, prévio conhecimento sobre seus direitos e deveres, acesso a um manual explicativo e relatórios periódicos quanto à qualidade do serviço de coleta seletiva.

§ 4º Os Grandes Geradores de resíduos sólidos são responsáveis pela destinação do resíduo reciclável.

**Art. 21.** Quando o serviço de coleta seletiva for realizado de forma terceirizada, a prestadora deverá fornecer ao Município todos os dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, nos termos da Lei Federal vigente e cláusulas contratuais cabíveis.

**Parágrafo Único** O Município deverá fiscalizar a realização da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos recicláveis realizados por terceirização, para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

**Art. 22.** A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Programa Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e será realizada no Município dando prioridade às ações de geração de renda e incentivo à formação de cooperativas ou associações formadas por catadores de materiais recicláveis.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis aquelas que estiverem formalizadas nos termos da legislação específica, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda o trabalho com resíduos recicláveis, e que apresentem sistema de rateio entre seus membros.

§ 2º O Município poderá fornecer apoio institucional para formação de cooperativa ou associação a que se refere o caput este artigo, podendo com elas celebrar acordo ou contratos nos termos da legislação vigente.

§ 3º A cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da auto-gestão.



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**Art. 23.** Serão habilitadas para coletar os resíduos recicláveis descartados pela administração pública direta ou indireta, a(s) cooperativa(s) ou associações de catadores de materiais recicláveis sediada no Município, desde que devidamente aptas.

## Seção V Do Mobiliário Urbano

**Art. 24.** O mobiliário urbano será adequado ao programa municipal de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos, com a devida instalação de lixeiras podendo haver uso das cores conforme ABNT do programa e nas três tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos, em harmonia com a paisagem urbana e efetivamente propiciando a possibilidade de segregação na origem, em número suficiente para atender as diversas regiões do Município, conforme planejamento específico e disponibilidade financeira.

**Art. 25.** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cuja atividade envolva o atendimento a clientes ou concentração de pessoas, tais como lojas, supermercados, restaurantes, padarias, instituições de ensino e religiosas, entre outras, deverão obrigatoriamente disponibilizar lixeiras, nas três tipologias (resíduo orgânico, rejeitos e recicláveis), proporcionalmente ao espaço e quantidade de resíduos gerados, para incentivar e promover a adequada segregação dos resíduos na fonte.

**Art. 26.** Cabe ao Município a implantação de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) de resíduos sólidos urbanos, destinados a atender a demanda de pequenos geradores de resíduos, de acordo com o Programa de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, de forma a propiciar a segregação dos resíduos na fonte.

**Parágrafo Único.** Sempre que os equipamentos estiverem com capacidade esgotada a remoção dos resíduos sólidos deverá ser realizada, promovendo a adequada destinação de cada tipologia de resíduos sólidos.

## Seção VI Do Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos

**Art. 27.** Serão realizadas ações no sentido de se priorizar a compostagem como processo biológico aeróbico e controlado de transformação dos resíduos orgânicos, previamente triados.

**§ 1º.** A compostagem é o processo adequado para transformação dos resíduos orgânicos e deverá ser promovida pelo município através de campanhas e ações de educação ambiental.

**§ 2º** O Município promoverá programas de incentivo a compostagem nas residências, instituições de ensino, comércio, órgãos públicos e demais locais em que haja a geração de resíduos orgânicos.

**§ 3º** O processo de compostagem deverá ser licenciado pelo órgão ambiental competente, mediante prévio estudo específico.



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 4º Caso o Município disponha de sistema de compostagem licenciado pelo órgão ambiental competente, poderá receber o resíduo orgânico, sendo que dos grandes geradores deverá exigir recolhimento de uma tarifa específica.

**Art. 28.** Os rejeitos gerados no Município, resultados do processo de segregação na origem e de triagem, deverão ser encaminhados a destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º O Município poderá dispor de aterro sanitário próprio.

§ 2º O aterro sanitário municipal receberá os rejeitos classificados como domésticos dos pequenos geradores e, mesmo não sendo de uma responsabilidade, poderá receber rejeitos de grandes geradores, desde que mediante autorização do órgão ambiental municipal com o recolhimento de tarifa específica.

§ 3º O aterro sanitário municipal poderá receber outras tipologias de resíduos, desde que devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, excluídos os resíduos perigosos e aqueles sujeitos à logística reversa, conforme artigo 33 da Lei Nacional sob o nº. 12.305/2010,

**Art. 29** Em conformidade com o disposto na legislação federal, o Município de Guaratuba poderá participar com outros municípios de Consórcio Intermunicipal para Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, observadas as normas estabelecidas pela legislação.

## CAPÍTULO V

### Da Limpeza Pública e do Despejo Irregular de Resíduos Sólidos

#### Seção I Resíduos Verdes Urbanos

**Art. 30.** É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos os resíduos verdes urbanos, salvo expressa autorização municipal a título precário.

**Art. 31.** O Gerador de Resíduo Verde Urbano deve assegurar sua destinação final ambientalmente adequada, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública em local específico e licenciado para este fim.

§ 1º Os resíduos verdes urbanos, como aqueles resultantes de podas de vegetação e corte de gramíneas, desde que não excedam o volume de pequeno gerador, deverão ser acondicionados e disponibilizados adequadamente para a coleta pública

§ 2º Nos casos em que o gerador dos resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento do descrito no *caput* deste artigo, poderá solicitar ao Poder Público Municipal a remoção, deste que este execute tal serviço, podendo o Município instituir a devida contraprestação.



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**Art. 32.** Para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos verdes urbanos, o Município e terceiros deverão priorizar seu reaproveitamento ou transformação.

§ 1º O Município deverá viabilizar a valorização dos resíduos verdes urbanos, através do processo de compostagem ou outro processo tecnicamente viável e ambientalmente adequado, para produção de condicionador de solo agrícola, conforme especificações e normas técnicas, com o devido monitoramento do resultado do composto.

§ 2º Os resíduos verdes urbanos provenientes da coleta pública deverão ser depositados em área destinada para essa finalidade não podendo ser depositados juntamente com os rejeitos no corpo do aterro sanitário, salvo aqueles coletados como resíduos domiciliares urbanos de pequenos geradores.

## Seção II

### Remoção de Objetos Volumosos

**Art. 33.** É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos objetos volumosos, sem a devida e prévia solicitação de recolhimento.

§ 1º Os objetos volumosos deverão ser disponibilizados para a coleta no ato da coleta ou, no máximo, no dia anterior ao recolhimento.

**Parágrafo Único.** O detentor de objeto volumoso deve assegurar seu transporte nas devidas condições de segurança até o local onde haverá sua destinação ambientalmente adequada e licenciada pelo prestador de serviço mediante o pagamento de tarifa em vigor.

**Art. 34.** Os objetos volumosos provenientes da coleta pública, poderão ser depositados em área destinada para essa finalidade, não podendo ser depositados juntamente com os rejeitos no corpo do aterro.

## Seção III

### Da Logística Reserva

**Art. 34.** A instituição da logística reversa tem por objeto:

I – Promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerado seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para a cadeia produtiva de outros geradores;

II – Reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;

III – Proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;

IV – Compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos;





# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**V** – Promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, como objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;

**VI** – Estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

**VII** – Propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

**Art. 35.** Os resíduos sólidos deverão ser reaproveitados em produtos na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, cabendo:

**I** – Ao consumidor:

**a)** Acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, atentando para práticas que possibilitem a redução de sua geração;

**b)** Após a utilização do produto, disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reversos nos pontos de coleta.

**II** – Ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

**a)** Articular geradores dos resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos, oriundos dos serviços de limpeza urbana;

**b)** Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos.

**III** – Aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

**a)** Receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos e dar a destinação final adequada;

**b)** Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos aos consumidores;

**c)** Informar ao consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e seu funcionamento.

**IV** – Ao fabricante e ao importador de produtos:

**a)** Coleta e destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, conforme a PNRS..

**Parágrafo único.** O Município ou responsável pelo serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderá promover e cobrar pela coleta, armazenamento temporário e disponibilização dos resíduos sólidos reversos.

**Art. 36.** A implementação da logística reversa dar-se-á nas cadeias produtivas, conforme estabelecido pela PNRS.



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**§ 1º** A regulação dos resíduos sólidos gerados priorizará a implantação da logística reversa nas cadeias produtivas considerando o grau de impacto à saúde pública e ao meio ambiente, bem como os efeitos econômicos e sociais decorrentes de sua adoção.

**§ 2º** Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados como lixo eletrônico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

**§ 3º** É solidária a responsabilidade pela destinação final entre as empresas que produzam, fabriquem, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

**Art. 37.** Deverão seguir o princípio da logística reversa o manejo de resíduos especiais, aqueles descritos no artigo 33 da PNRS.

## CAPÍTULO VI Do Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil Seção I Diretrizes e Responsabilidades

**Art. 38.** Fica instituído o Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil no Município, que estabelece as diretrizes e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores, que tem por diretrizes:

**I** - Melhoria da limpeza urbana;

**II** - A possibilidade de exercer, mediante remuneração, o manejo dos resíduos da construção civil de pequenos geradores;

**III** - Fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação dos resíduos da construção civil;

**IV** - A redução dos impactos ambientais, associada à preservação dos recursos naturais.

**Art. 39.** Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, ou serem despejados de forma irregular, em áreas de “bota fora” não licenciadas para este fim, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas pela lei, mesmo que não causem poluição

**Art. 40.** A gestão dos resíduos da construção civil é de responsabilidade dos seus geradores, podendo a administração pública, apenas no caso de pequenos geradores, promover a remoção e dar a adequada destinação, mediante o recolhimento da respectiva tarifa.

**Art. 41.** O Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias à gestão desses resíduos.



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**Art. 42.** São responsáveis solidários pelos resíduos da construção civil os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil.

**Art. 43.** Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a segregação dos resíduos na origem, conforme a Resolução CONAMA 307/2002, inclusive para identificação por cores e símbolos conforme legislação e normas técnicas em vigor;

**Parágrafo Único.** Os geradores de resíduos da construção civil devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos e deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção e transporte dos transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

**Art. 44.** A emissão de alvará para construção, reforma ou demolição ficará condicionada a apresentação e aprovação pelo poder público municipal do respectivo PGRCC, conforme legislação.

**Art. 45.** Nos certames licitatórios, o município deverá exigir a apresentação de Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras contratadas.

**Art. 46.** Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA).

**Art. 47.** Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) de empreendimentos e atividades, públicos e privados, devem ser apresentados ao órgão municipal ambiental, ao qual será submetido à aprovação, sendo esta condicionante para obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação, demolição ou similares.

**Art. 48.** A aceitação de obras, pelo órgão municipal competente, deve estar condicionada à apresentação e aprovação órgão ambiental municipal, do PGRCC e seu integral cumprimento, que estará baseado em documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) ou outros documentos de contratação de triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

**Art. 49.** A execução do PGRCC é de responsabilidade do profissional que o assinou, bem como do responsável técnico pela respectiva obra, podendo ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros habilitados, garantida a responsabilidade do gerador e do responsável técnico.

## Seção II

### Do Uso de Agregados Reciclados em Obras Públicas

**Art. 50.** O Poder Público Municipal poderá utilizar os agregados reciclados em obras públicas, observadas as condições para o uso dos resíduos conforme sua classe, nos seguintes casos:



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**I** - Em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras);

**II** - Em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros).

**§ 1º** As condições para o uso de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta ou indireta, obedecidas as normas técnicas específicas.

**Art. 51.** Ficam definidas as condições para o uso preferencial de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

**I** - Execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

**II** - Execução e obras, sem função estrutural, como muros, passeios, contra pisos, enchimentos, alvenarias, entre outras;

**III** - Preparação de concreto, sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, placas de muro e assemelhados;

**IV** - Execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel;

**V** - Aterro Sanitário.

## Seção III

### Dos receptores de resíduos sólidos e das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT)

**Art. 52.** Os receptores de resíduos sólidos e as ATT devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrados no Município.

**Parágrafo Único.** Os receptores de resíduos sólidos deverão informar anualmente ao órgão ambiental municipal os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador e sua destinação, com as devidas comprovações através de documentos específicos.

**Art. 53.** As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição ambiental.

**Art. 54.** Os empreendedores interessados na implantação de ATT's devem, antes de iniciar as operações, obter o licenciamento junto ao órgão ambiental competente, cadastramento junto ao Município de Guaratuba e o respectivo alvará municipal de funcionamento.



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**Art. 55.** As áreas de Transbordo e Triagem devem obedecer, as seguintes condições:

I - Identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;

II - Definição de sistema de proteção ambiental;

III - Solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;

IV - Soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;

V - Documentação de controle e monitoramento de resíduos recebidos e retirados, conforme Plano de Controle de Recebimento de Resíduos, que deve ser elaborado conforme o previsto nas NBRs da ABNT;

VI - Cadastramento junto ao órgão municipal competente.

**Art. 56.** A operação das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) deverá receber somente resíduos para os quais foi criada, sendo que o recebimento de resíduos de outras origens, conforme classificação das normas técnicas vigentes, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

**Parágrafo Único.** Eventuais resíduos de outras origens de que trata o *caput* deverão ser devidamente segregados e encaminhados para o tratamento e/ou destinação final adequada, em locais devidamente licenciados.

**Art. 57.** As Áreas de Transbordo e Triagem devem:

I - Manter um rígido controle de recebimento, triagem e destinação dos resíduos com os quais trabalha;

II - Realizar a triagem no momento do recebimento dos resíduos;

III - Acondicionar os materiais descarregados ou armazenados temporariamente de modo a impedir o acúmulo de água.

IV - Destinar os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos para à destinação final ambientalmente adequada. Caso o município opte por receber poderá fazê-lo, mediante o pagamento da respectiva tarifa.

## Seção IV Dos Transportadores de Resíduos Sólidos

**Art. 58.** Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto ao Poder Público Municipal.

**§ 1º** O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará ou sempre que houver alterações nos dados cadastrais.



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no *caput* deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

§ 3º Qualquer veículo não credenciado que estiver executando o transporte de resíduos da construção civil estará sujeito a ser apreendido e removido para o depósito da Prefeitura Municipal de Guaratuba e sua liberação somente ocorrerá ,após o pagamento das despesas de remoção, multas devidas e/ou taxas.

§ 4º Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que necessário, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.

**Art. 59.** Os transportadores de resíduos que utilizem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas em lei, primando-se para o uso ambientalmente adequado do local.

**Art. 60.** As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em Lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

**Art. 61.** Os transportadores deverão obedecer na íntegra o Código Nacional de Trânsito, as normas municipais tanto ambientais quanto urbanísticas ou outras que forem aplicáveis à atividade realizada.

**Art. 62.** É proibida a permanência de caçambas na via pública, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção civil, devendo ser armazenadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do licenciamento da atividade.

**Art. 63.** É obrigatória ao transportador a utilização de dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta durante o transporte dos resíduos que possam ser espalhados em via pública.

## Seção V

### Dos resíduos sólidos gerados em eventos e festejos

**Art 64.** Os eventos e festejos públicos e privados somente serão autorizados pelo órgão competente após apresentação e aprovação do respectivo PGRS.

**Art 65.** Durante a realização do evento deverão ser dispostas lixeiras em todas as áreas do local utilizado, em número suficiente para acondicionar os resíduos gerados pelo público presente, evitando-se que os resíduos permaneçam no chão.



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**Parágrafo Primeiro:** Deverão ser dispostas lixeiras para separação as quais deverão possibilitar o acondicionamento distinto pelo menos dos resíduos orgânicos e recicláveis.

**Parágrafo Segundo:** Caso seja necessário, a depender do evento realizado, os seus responsáveis deverão atuar de forma que pessoa devidamente orientada execute o recolhimento adequado dos resíduos durante a realização do evento, inclusive daqueles eventualmente lançados ao chão.

**Art. 66.** Os resíduos recicláveis deverão ser destinados, preferencialmente, a cooperativas e associações de catadores legalmente constituídas no Município de Guaratuba conforme PGRS previamente apresentado.

**Art. 67.** O município caso precise coletar os resíduos tendo-se em vista a realização de evento poderá fazê-lo desde que receba a devida contraprestação, conforme cálculo a ser realizado conforme o porte do evento, containers e demais formas de aferição.

**Art. 68.** Imediatamente ao término do evento, o seu organizador deverá promover a limpeza integral do espaço utilizado pelo evento bem como de seu entorno.

## CAPÍTULO VII

### Da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos

**Art. 69.** Fica instituída a Taxa Municipal de Resíduos Sólidos, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados pela administração pública direta ou indireta, ou mediante terceirização, nos termos daquilo que preceitua o Código Tributário Municipal.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Instrumentos Econômicos e Financeiros

**Art. 70.** O Município de Guaratuba, no âmbito de sua competência, poderá editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitada as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, à compostagem, à reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no território do Município, bem como, para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa.

## CAPÍTULO IX

### Das proibições e penalidades

#### Seção I

#### Das Proibições



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**Art. 71.** A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem a inobservância aos preceitos da Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação aplicável à espécie.

**Art. 72.** Ficam proibidas as seguintes formas de descarte de resíduos sólidos:

I - Lançamento nos corpos hídricos;

II - Diretamente no solo em terrenos baldios, vias públicas ou qualquer outro local não licenciado para esta finalidade;

III - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para esta finalidade;

IV - Disponibilização inadequada para a coleta;

V - Outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como, se estiverem contrárias as Normas Técnicas estabelecidas.

**Art. 73.** Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I - Catação em qualquer hipótese;

II - Fixação de habitações temporárias ou permanentes;

III - Trânsito de pessoas sem prévia autorização;

IV - Outras atividades que venham a ser definidas pelo poder público municipal.

**Art 74.** Fica proibida a utilização de carroças e veículos de tração animal para transporte de resíduos sólidos de qualquer natureza;

**Art 75.** Fica proibida a utilização de veículos não licenciados ou autorizados para transporte de resíduos sólidos de qualquer natureza;

**Art 76.** Fica proibido o armazenamento de resíduos sólidos de qualquer natureza, mesmo que temporário, em locais não licenciados e autorizados para este fim.

## Seção II Das Penalidades

**Art. 77.** A não observância ao disposto nesta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis:

I - Advertência mediante notificação por escrito, caso haja menor gravidade ou imediata possibilidade de regularização;

II - Multa simples e/ou diária a ser estabelecida de acordo com a infração cometida, a partir da notificação do infrator;

III - Cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento.





# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**Art. 78.** Serão punidas com multas simples as seguintes infrações:

**I)** A realização, não autorizada, de atividade econômica, mesmo que informal, de disposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

**II)** Despejo irregular de resíduos sólidos pelos pequenos geradores, colocação dos resíduos em dias fora daqueles específicos para coleta do bairro ou em acondicionamento ou disponibilização inadequados – multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

**III)** Despejo irregular de resíduos sólidos pelos grandes geradores – multa de R\$ 1000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

**IV)** Disposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que destina os equipamentos públicos de acondicionamento – multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

**V)** Destruir, provocar danos em recipientes destinados ao acondicionamento de resíduos sólidos podendo ocasionar o espalhamento dos resíduos – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**VI)** Lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas e sumidouros – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

**VII)** Despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultantes – multa de R\$ 1000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

**VIII)** Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio das vias e outros espaços públicos – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

**IX)** Execução de Obra sem aprovação do PGRCC pelo órgão competente ou o seu não cumprimento – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

**X)** Execução de atividade sem aprovação do respectivo plano de resíduos, quando este é obrigatório por força da lei - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

**XI)** Não proceder a limpeza de logradouros públicos, praias ou qualquer outro local público que tenha utilizado para atividade sua atividade ou evento - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

**XII)** Espalhar em via pública resíduos sólidos de qualquer natureza durante seu transporte - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

**XIII)** Deixar de solicitar a coleta de resíduos verdes ou volumosos - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**XIV)** Violação de outros dispositivos da Lei que não expressamente acima mencionados – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



# Município de Guaratuba

Estado do Paraná

**§ 1º** As multas serão agravadas para o dobro em caso de reincidência, se causar poluição hídrica, do solo ou do ar, ou se provocar a morte de animais ou pessoas.

**§ 2º** Nos casos de infração continuada a penalidade deverá ser aplicada na forma de multa diária e/ou interdição do estabelecimento ou atividade.

**§ 3º** Na gradação das multas, o órgão executivo municipal de meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano, levará em consideração a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como, a proporção do dano causado ao meio ambiente e a capacidade econômica do infrator.

**§ 4º** Considerar-se-á como atenuante a ocorrência de circunstâncias tais como:

- a). Inexistência de dolo;
- b). Comunicação à autoridade ambiental de forma imediata e espontânea do dano causado;
- c). A adoção imediata e espontânea de medidas cabíveis de reparação, proteção ambiental e/ou de mitigação dos danos causados.

**§ 5º** - Considerar-se-á como agravante a ocorrência de circunstâncias tais como:

- a). Existência de dolo;
- b). Ausência de comunicação do dano à autoridade ambiental;
- c). Reincidência;
- d). Infração ocorrer à noite, aos sábados, domingos ou feriados;
- e). Infrator ter agido de forma a dificultar ou prejudicar a ação fiscalizadora;
- f). Local do dano for ambientalmente frágil e protegido por lei específica, como nos casos de áreas de proteção permanente.

**§ 7º** Para aplicação de dispositivos da presente Lei, reincidente é o infrator que já tenha sido, dentro do período de até 05 (cinco) anos, autuado por infração prevista nesta lei.

**Art. 79.** Será aplicado o Código Municipal Ambiental vigente, naquilo que couber, para a apuração das infrações e penalidades, inclusive quanto aos procedimentos para a confecção dos expedientes necessários e concessão de prazos para a defesa dos infratores.

**Art. 80.** Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.